Item	Especificação do Item e quantidade	Preço referência por unidade	Referência total da despesa	Licitante	Proposta da Licitante	Proposta por Preço por unidade	Proposta preço total
3	2.379 Cadeados tetra original de latão maciço niquelado e haste em aço inoxidável, 60mm, cementada e cromada, com (2) duas tetra - chaves, com certificado abnt nbr 15271/05, embalado individualmente, com informações técnicas do fabricante, data de fabricação mínima de 60 dias e lote. (cota principal ampla concorrência).	R$ 192,75	R$ 458.552,25	Liceri Comércio de Produtos em Geral Ltda	MARCA: GOLD MODELO: SCD050007	R$ 118,95	R$ 282.982,05
Item	**Especificação do Item e quantidade**	**Preço referência por unidade**	**Referência total da despesa**	**Licitante**	**Proposta da Licitante**	**Proposta por Preço por unidade**	**Proposta preço total**
5	300 cadeados de latão maciço e haste em aço inoxidável, 70mm, com (2) duas chaves, com certificado abnt nbr 15271/05, embalado individualmente, com informações técnicas do fabricante, data de fabricação mínima de 60 dias e lote. (exclusivo me e epp).	R$ 123,43	R$ 37.029,00	Lance Norte Distribuidora de Equipamento e Eletro-eletrônicos ltda	MARCA: PAPAIZ FABRICANTE: ASSA ABLOY B. IND E COMERCIO MODELO: CADEADO 70MM, REF STANDARD CR 70	R$ 99,63	R$ 29.889,00
6	300 cadeados de latão maciço e haste em aço inoxidável, 60mm, com (2) duas chaves, com certificado abnt nbr 15271/05, embalado individualmente, com informações técnicas do fabricante, data de fabricação mínima de 60 dias e lote. (exclusivo me e epp).	R$ 78,91	R$ 23.673,00	Lance Norte Distribuidora de Equipamento e Eletro-eletrônicos ltda	MARCA: PADO FABRICANTE: PADO S.A. MODELO: CADEADO 60MM, REF LT-60	R$ 56,00	R$ 16.800,00

Conforme o cotejo acima, acerca da qualidade dos itens propostos pelas Licitantes, verifica-se que as propostas, efetivamente, atendem às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Por outro lado, é imperioso destacar que a Licitação não tem por objetivo, necessariamente, a aquisição do produto ou serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observadas a Isonomia entre os Licitantes e o Desenvolvimento Nacional Sustentável. De modo que, a avaliação das propostas deve observar e atender ao interesse público.

Acerca da exequibilidade das propostas, o resultado das diligências evidencia a viabilidade, atendendo aos requisitos legais estipulados no inciso II e §1º do art. 48 da vigente Lei Federal nº 8.666/93, cuja redação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Nesse sentido cumpre invocar a jurisprudência do TCU acerca da norma acima destacada, que orienta:

O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993) . Acórdão 1850/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço. Outros indexadores: Referência, Inexequibilidade, Preço unitário, Preço global, Exceção. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 319 de 03/08/2020.

Nesse sentido, a rejeição, por inexequibilidade, somente se dá quando ficarem evidenciadas a desarrazoabilidade e/ou inconsistências em relação ao orçamento. Não é o presente caso.

Acerca do item 3 do Pregão Eletrônico nº 25/2022, a licitante Liceri Comércio de Produtos em Geral Ltda, prosperou na comprovação da exequibilidade de sua proposta, demonstrando, por meio da Planilha de Composição de Preços a viabilidade de sua proposta.

No mesmo sentido, os documentos apresentados pela licitante Lance Norte Distribuidora de Equipamentos Eletro-eletrônicos LTDA, são suficientes para comprovar que os preços ofertados estão de acordo com o mercado e, consequentemente, exequíveis.

Não obstante, cumpre-nos destacar a jurisprudência do TCU que orienta no seguinte sentido acerca das margens de lucro da proposta:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço. Outros indexadores: Lucro, Inexequibilidade, Desclassificação, Comprovação. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 223. Boletim de Jurisprudência nº 63 de 24/11/2014

DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto:

Acerca do Recurso Interposto pela licitante J.G. DOS PASSOS LTDA contra a habilitação da licitante J.V. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora dos itens 1, 2 e 4 do Pregão Eletrônico nº 25/2022.

Alega a recorrente que os documentos apresentados pela recorrida não seriam juridicamente aptos a comprovar a respectiva capacidade técnica, uma vez que, sem as autenticações em cartório, não teriam veracidade perante terceiros. Contudo, a alegação não merece prosperar.

Conforme se verifica da leitura do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2022, não houve a exigência prévia de que os documentos apresentados pelos licitantes, para fins de comprovação de qualificação técnica, com firma reconhecida em cartório, de tal modo que requisitar tal providência após vencidas as etapas de impugnação do edital (in albis, registre-se) e julgamento das propostas, constituiria não só ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como também, ao Princípio da Isonomia entre os licitantes, uma vez que somente a recorrida seria obrigada a referida cautela.

Nesse sentido, também cumpre observar o entendimento do Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº 604/2015 – Plenário, no sentido de considerar a exigência de apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório medida restritiva à competitividade das licitações. 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014-TCU--Plenário; (grifos nossos).

Por fim, não se pode olvidar que a apresentação dos contratos particulares, impugnados pela licitante recorrente, se deu justamente em resposta à diligência suscitada pela Pregoeira, nos termos estabelecidos pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, o que evidencia a observância do dever de cautela, por parte da pregoeira, contida na norma acima referenciada.

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que o balanço patrimonial apresentado pela licitante recorrida viola o item 9.11.1 e 9.18 do Edital, pois, os documentos acostados aos autos evidenciam que no período compreendido entre o ano de 2019 e o mês de agosto de 2021, a licitante recorrida era qualificada como Microempreendedor Individual – MEI, portanto, legalmente dispensada de elaborar balanço patrimonial.

Não merece prosperar a alegação da recorrente J.G DOS PASSOS LTDA de que a proposta da licitante LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA é inexequível, uma vez que restaram evidenciadas a viabilidade, arrazabilidade e consistência da formação dos preços, inclusive, composição de custos, ofertados à Administração Pública.

Acerca da alegação da recorrente retro citada de inexequibilidade da proposta da licitante vencedora do item 3, a documentação apresentada pela empresa Liceri Comércio de Produtos em Geral Ltda foi suficientemente capaz de demonstrar viabilidade, arrazabilidade e consistência da formação dos preços, inclusive, composição de custos, ofertados à Administração Pública.

DISPOSITIVO

Considerando as provas colacionadas nos autos, resultado das diligências executadas pelo Pregoeiro, e sua equipe de apoio, do Certame Licitatório nº 25/2022 desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará – SEAP/PA, conheço dos recursos administrativos interpostos pela licitante J.G DOS PASSOS LTDA, mas, nego-lhes provimento.

Consequentemente, nos termos do inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do inciso XXII do art. 4º da Lei nº 10.520 de 17 de junho de 2002, HOMOLOGO os atos praticados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, mantendo na íntegra a decisão que declarou a habilitação e classificação da licitante J.V. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como, bem como a classificação das licitantes LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA E LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

De igual modo, ADJUDICO o objeto do Pregão Eletrônico nº 25/2022 às licitantes vencedoras:

V. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 34.489.367/0001-5, vencedora dos itens 1, 2 e 4, pelo critério menor preço por item, no valor global de R$ 301.867,84;

LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 26.950.671/0001-07, vencedora do item 3, pelo critério menor preço por item, no valor global de R$ 282.982,05;

LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o 11.235.712/0001-06, vencedora dos itens 5 e 6, pelo critério de menor preço por item, no valor total R$ 46.689,00;

Valor total do Pregão Eletrônico nº 25/2022/SEAP: R$ 631.538,89.

Belém – PA, na data da assinatura

MARCO ANTONIO SIROTHEAU CORREA RODRIGUES

Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Pará

Protocolo: 878563